



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI Nº. 1746, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 815, de 5 de maio de 2006; Lei nº. 1.676, de 20 de dezembro de 2019; Lei nº. 1.667, de 3 de dezembro de 2019; Lei nº. 1.669, de 12 de dezembro de 2019; Lei nº. 889, de 27 de abril de 2007; e a Lei nº 1.611, de 12 de setembro de 2018.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINARIA:

Art. 1º A Lei nº. 815, de 5 de maio de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 4º O subsídio dos serviços de hora/máquina será:

- I - de 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o valor da hora/máquina com limite de 10 (dez) horas/máquina, por produtor/ano;
- II - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora/máquina, a partir da 11ª (décima primeira) hora até a 20ª (vigésima hora), por produtor/ano;
- III - de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora/máquina, a partir da 21ª (vigésima primeira) hora até a 30ª (trigésima hora), por produtor ano;

§ 6º A partir do segundo pedido, o incentivo para construção de novos tanques ou limpeza, somente será repassado ao produtor, mediante apresentação da Nota Fiscal de venda do pescado.

§ 7º O produtor que a partir do segundo pedido não apresentar nota fiscal de venda do pescado pagará o valor da hora/máquina da pá-carregadeira, escavadeira hidráulica, trator esteira e retroescavadeira de 1 (um) valor de referência – VR com limite de 40 (quarenta) horas e a partir da 41ª (quadragésima primeira) hora pagará o valor da hora máquina escavadeira hidráulica, trator esteira e retroescavadeira de 2 (dois) valores de referência – VR”.

Art. 2º A Lei nº. 1.676, de 20 de dezembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

III - incentivo financeiro consistente no reembolso de até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido para a execução da obra, limitado a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por produtor/empresário, mediante a apresentação de projeto e das notas fiscais de compra dos materiais e equipamentos que compõe o projeto”.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº *2458*
de *15/12/21* FL. _____
Visto *[assinatura]*



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

“Art. 6º-A. Ocorrendo irregularidade ou fraude no recebimento ou aplicação do subsídio previsto nesta Lei, constatado por visita técnica ou outro meio legítimo, o Produtor infrator, respeitado o contraditório e a ampla defesa, perderá o direito a novo subsídio pelo prazo de 05 (cinco) anos”.

Art. 3º A Lei nº. 1.667, de 3 de dezembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O incentivo a apicultura se dará por meio do reembolso de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por produtor ano, para a aquisição de equipamentos e utensílios utilizados para o beneficiamento do Mel, fumigador, centrifuga, descristalizador, embaladora, seladora, caixas de inox com tampa e caixa de abelhas (com ou sem abelhas)”.

“Art. 3º.....

.....
§ 3º O valor do reembolso, a partir do 2º (segundo) pedido será de 10% (por cento) sobre o valor das notas fiscais de produtor de venda de produto da atividade de apicultura apresentadas no pedido.

§ 4º O reembolso somente será efetivado após averiguação dos equipamentos e materiais adquiridos.

§ 5º Ocorrendo irregularidade ou fraude no recebimento ou aplicação do subsídio previsto nesta Lei, constatado por visita técnica ou outro meio legítimo, o Produtor infrator, respeitado o contraditório e a ampla defesa, perderá o direito a novo subsídio pelo prazo de 05 (cinco) anos”.

“Art. 3º-A. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente realizará eventos, palestras, cursos e treinamentos voltados a capacitação e aperfeiçoamento do Apicultor”.

Art. 4º A Lei nº. 1.669, de 12 de dezembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O incentivo a pesca Profissional se dará por meio do reembolso de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), por produtor ano, para a aquisição de redes, petrechos ou materiais necessários a confecção de redes.

“Art. 4º.....

.....
§ 3º O valor do reembolso, a partir do 2º (segundo) pedido será de 10% (por cento) sobre o valor das notas fiscais de produtor de venda de produto da atividade pesqueira apresentadas no pedido.

§ 4º O reembolso somente será efetivado após averiguação dos equipamentos e



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

materiais adquiridos.

§ 5º Ocorrendo irregularidade ou fraude no recebimento ou aplicação do subsídio previsto nesta Lei, constatado por visita técnica ou outro meio legítimo, o Pescador infrator, respeitado o contraditório e a ampla defesa, perderá o direito a novo subsídio pelo prazo de 05 (cinco) anos.

“Art. 4º-A. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente realizará eventos, palestras, cursos e treinamentos voltados a capacitação e aperfeiçoamento do Pescador Profissional”.

Art. 5º A Lei nº. 889, de 27 de abril de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Captação de água em propriedades rurais do Município de Pato Bragado - PR, objetivando firmar uma parceria para viabilizar a utilização desta água para abastecer as propriedades rurais, em especial na produção agropecuária, o qual será desenvolvido através de reembolso das despesas para aquisição de até 03 (três) tubos de concreto com armação de aço, com diâmetro de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), por captação.

.....
§ 2º Para receber o benefício desta Lei, os requerentes devem:

- I - apresentar licenciamento ambiental para execução da captação;
- II - estar em dia com o cadastro junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- III - comprovante de regularidade tributária municipal;
- IV - nota fiscal de aquisição dos tubos.”

§ 3º O valor do reembolso será de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tubo”.

Art. 6º A Lei nº. 1.611, de 12 de setembro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Município de Pato Bragado concederá aos interessados subsídio financeiro nos seguintes valores:

I - para produtores com área de até 6,0 (seis) alqueires: 50% (cinquenta por cento) do valor da carga limitado o subsídio a R\$ 32,50 (Trinta e dois reais e cinquenta centavos), por carga;

II - para produtores com área acima de 6,01 (seis vírgula zero um) alqueires até 18,0 (dezoito) alqueires: 50% (cinquenta por cento) do valor da carga limitado o subsídio a R\$ 13,00 (treze reais), por carga.

Parágrafo único. Fica estabelecida a carga mínima de 15.000 l (quinze mil litros) para a concessão do subsídio”.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 7º Ficam revogados:

I - § 2º do Art. 1º da Lei nº. 1.676, de 20 de dezembro de 2019;

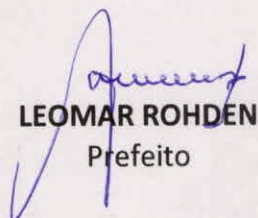
II - inciso I, alíneas "a" a "e" do Art. 5º da Lei nº. 1.676, de 20 de dezembro de 2019;

III - alínea "d" do inciso II do Art. 5º da Lei nº. 1.676, de 20 de dezembro de 2019;

IV - inciso III do § 4º do Art. 3º da Lei nº. 815, de 5 de maio de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,
em 15 de dezembro de 2021.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito